CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3726/1999

Ementa

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
07/06/1999		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
20/03/2006	Lei Ordinária nº 4880/2006	Revogada pela

LEI Nº. 3.726 DE 07 DE JUNHO DE 1.999

"Cria o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas (COMAN), que funcionará integrado ao Sistema Nacional Antidrogas e vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - O Conselho tem por finalidade, no âmbito do Municipio, propor as diretrizes da politica municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causam dependência fisica e/ou psiquica, sendo um órgão de orientação normativa e de fiscalização geral dos programas de prevenção, orientação, recuperação e reinserção social.

Art. 3º - Ao Conselho compete:

I - Formular a politica municipal de combate às drogas, em concordância com as diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas;

II Promover, coordenar e estimular estudos e pesquisas sobre o tema;

III - Promover cursos destinados a habilitar educadores do primeiro, do segundo e terceiro graus no que se refere à prevenção e orientação de usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência fisica e/ou psiquica;

IV Incentivar a introdução do tema no desenvolvimento normal dos curriculos de ensino, como resultado do trabalho multidisciplinar que envolva toda a comunidade escolar e em todos os niveis;

V – Estabelecer fluxos contínuos de informação entre o Conselho Municipal e os Conselhos Estadual e Nacional Antidrogas, com vistas, inclusive, à realização de pesquisas diversas e ao levantamento estatístico sobre o consumo de drogas;

VI - Celebrar convênios e elaborar outros instrumentos hábeis que viabilizem a consecução dos objetivos propostos;

VII - Orientar a política local de repressão e reabilitação de usuários ou dependentes de drogas;

VIII – Promover palestras e eventos que tenham por objetivo a prevenção primária, secundária e terciária, bem como a fiscalização e repressão do tráfico e uso de drogas e substâncias entorpecentes que causem dependência física/e ou psíquica;

IX – Cooperar no aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes ao uso e ao combate de entorpecentes que determinem dependência física e/ou psíquica;

X – Estimular o programa de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes que determinem dependência física e/ou psíquica;

XI – Estabelecer para as respectivas atividades, considerando as metas, os recursos disponíveis, as necessidades, as prioridades e as peculiaridades locais e regionais;

XII - Acompanhar grupos de apoio que executem trabalhos juntos às crianças, adolescentes e famílias visando orientar a prevenção primária, secundária e terciária;

XIII - Propor procedimentos da administração pública, nas áreas de prevenção ao uso indevido de drogas, inclusive, da fiscalização de comércio de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica e tratamento e recuperação do farmacodependente, bem como a realização de inspeção nas empresas industriais e comerciais, nos estabelecimentos hospitalares e extra-hospitalares de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, comprarem, venderem e consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham.

Art. 4º - O Conselho Municipal Antidrogas será composto por representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – da Secretaria Municipal de Saúde;
II - da Secretaria Municipal da Educação;
III - da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social;
IV - da Secretaria Municipal da Fazenda;
V - da Guarda Municipal;

VI - do Conselho Tutelar;

VII – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – do Conselho Municipal da Educação;

IX - do Conselho Municipal da Saúde;

X - do Conselho Municipal de Assistência Social;

XI – das entidades privadas, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades relacionadas à prevenção do uso de drogas e ou ao tratamento e recuperação de toxicômanos; e

XII - das entidades religiosas.

§ 1º - Os representantes dos Conselhos Municipais a que se referem os incisos VII, VIII, IX e X deste artigo deverão ser escolhidos entre pessoas da comunidade local, integrantes ou não desses Conselhos, e indicados pelos mesmos à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º – Os órgãos ou entidades a que se refere este artigo designarão um representante cada um.

Art. 5º - O Conselho terá um Regimento Interno próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 6º - Os membros do Conselho serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelos próprios representantes indicados pelas entidades a que se refere o artigo 4º desta lei, em reunião convocada pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho não será remunerado e terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 9º - O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal Antidrogas será considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 10 - Os órgãos e entidades que exerçam no Município, atividades que digam respeito ao COMAN, fornecerão ao Conselho os dados e informações que forem solicitadas, pertinentes ao objeto desta lei.

Art. 11 - Os recursos necessários à implantação das atividades indispensáveis ao pleno funcionamento do Conselho ocorrerão por conta de dotação orçamentária específica, bem como aqueles oriundos de convênio ou repasse de verbas governamentais, que comporão o Fundo Municipal Antidrogas, a ser criado e regulamentado por lei específica.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Fica revogada a Lei 2.634 de 12 de outubro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 07 de junho de 1.999.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL